

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.563, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre concursos públicos para provimento de cargo de docente de instituição pública de educação superior.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

### I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.563, de 2015. De autoria do eminente Deputado Veneziano Vital do Rêgo, o referido projeto de lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre concursos públicos para provimento de cargo de docente de instituição pública de educação superior.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Educação (CE), para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na sua justificação, o autor cita denúncia publicada na rede mundial de computadores informando que muitos concursos objetivando selecionar professores universitários para as instituições públicas de ensino superior são direcionados para favorecer determinados candidatos, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade.

Com o objetivo de resolver esse problema, propõe-se a fixação dos seguintes procedimentos básicos, que deverão ser observados nos certames para seleção de professores das universidades públicas:

I - as inscrições serão feitas, exclusivamente, perante o órgão competente da administração central da instituição;

II – todas as provas serão elaboradas e avaliadas pela banca examinadora, composta por um representante do Ministério da Educação e por professores da mesma área de conhecimento, porém de instituições públicas diferentes daquela que esteja promovendo o concurso;

III - nas provas teóricas, a banca examinadora somente terá acesso ao número de identificação de cada candidato, de modo a manter sua identidade sob sigilo;

IV – os concursos contarão, obrigatoriamente, com prova prática, de caráter exclusivamente eliminatório, que consistirá na apresentação de uma aula, perante a banca examinadora, para fins de comprovação de aptidão didática.”

De fato, a insuficiência de balizas legais permite que as instituições públicas de ensino superior adotem critérios de seleção comportando elevado grau de discricionariedade, como, por exemplo, atribuir peso excessivo à prova

prática (em relação à avaliação teórica) ou a correção tendenciosa de testes escritos discursivos.

Esse déficit de objetividade na avaliação dos candidatos ao cargo de docente das universidades públicas pode ser utilizado, dissimuladamente, para favorecer concorrentes da preferência dos membros que compõem a banca julgadora, quase sempre titulares de cargos na instituição de ensino responsável pelo certame.

Diante do quadro apontado, resta óbvia a aptidão do projeto de lei em epígrafe para conferir maior lisura a tais processos seletivos, haja vista que se presta a suprir a insuficiência normativa atual, prevendo regras e procedimentos mais objetivos em autêntica concretização do princípio da impessoalidade, como banca examinadora composta por docentes de outras instituições, sigilo da identidade do candidato quando da avaliação das provas teóricas (que deverão constar apenas o número de identificação) e prova prática de caráter exclusivamente eliminatório.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.563, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**Relator**